

CAUTELAR INOMINADA N. 0006407-68.2018.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

RELATOR: Juiz ZACARIAS LEONARDO (em substituição)

DECISÃO

Conforme relatado no evento eletrônico n. 06:

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

O requerente alega que no decorrer das eleições do ano de 2014, a Procuradoria Regional Eleitoral do Tocantins e a Chapa intitulada "A mudança que a gente vê", que também concorreu ao citado pleito eleitoral, propuseram ação em face do atual Governador deste Estado, Marcelo de Carvalho Miranda, visando impedir sua posse no cargo conquistado, face a alegação de captação ilícita de recursos.

Informa que, após regular tramitação, os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Recurso Ordinário nº 0001220-86.2014.6.27.0000, que por maioria de votos (5x2) cassou os mandatos do Governador Marcelo Miranda e de sua Vice Cláudia Lélis, determinando, inclusive o cumprimento imediato da decisão, sem a necessidade de aguardar a interposição de eventuais embargos de declaração.

Ressalta, todavia, que após a divulgação do resultado da decisão que cassou o mandato da chapa vencedora das eleições do ano de 2014, surgiram diversas notícias veiculadas nos meios de comunicação de que o Governador Marcelo Miranda e outros gestores públicos estariam praticando atos reconhecidamente ilegais e temerários ao interesse público, notadamente ao erário estadual.

Argumenta que dentre as informações propagadas, o Governador estaria na iminência de efetivar promoções no Corpo da Polícia Militar do Estado do Tocantins, à vista de não ter, em seu mandato, "realizado nenhuma promoção na PM", conforme deixou implícito em entrevista ao Portal de Notícias Cleber Toledo.

Adverte, ainda, que se tornou pública a operação da Polícia Civil na qual flagrou servidores públicos emitindo títulos de propriedade no Instituto de Terras do Tocantins aparentemente de forma ilegal, situação esta, que se confirmada, transmuda-se em danos ao patrimônio público estadual.

Pondera acerca do receio fundado de que a atual gestão estadual realize pagamentos não prioritários que possam comprometer o andamento da máquina pública ou mesmo causar danos de difícil reparação ao Estado do Tocantins.

Sustenta que nesse contexto nebuloso, tem o Ministério Público o Poder-Dever de exercer o múnus de defensor da ordem jurídica, de forma a zelar pela observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, notadamente quando presentes fortes indícios de que práticas nefastas ao interesse público se encontram prestes a eclodir.

Pugna pela concessão da ordem liminar "inaudita altera pars" para determinar que Governador do Estado do Tocantins, Marcelo de Carvalho Miranda, se abstenha de: I) de praticar quaisquer atos que tenham o condão de promover Policiais Militares em data ou hipótese não prevista na Lei Estadual no 2.575, de 2012; II) realizar pagamentos que não detenham a característica de prioritários, tais como repasses constitucionais aos Poderes e Instituições do Estado, Folha de Pagamento e obrigatórias transferências ao Instituto de Previdência (IGEPREV); III) executar qualquer procedimento desassociado de interesse público que o possa justificar.



Pede, ainda, a notificação do Presidente do ITERTINS para que se abstenha de emitir qualquer título de propriedade na atual gestão, bem como que seja notificada a rede bancária da decisão que impede o Governador Marcelo Miranda de fazer pagamentos que não sejam aqueles elencados acima elencados.

Em seguida, no Evento 3, o requerente formula pedido de emenda à inicial alertando acerca da necessidade de trazer ao crivo do Poder Judiciário a questão afeta ao Concurso Público para provimento de 1.000 (mil) vagas para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Destaca ter instaurado Inquérito Civil Público com o desiderato de averiguar o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à extrapolação do limite de gasto com pessoal por parte do Estado do Tocantins, oportunidade em que fora expedida a Recomendação PGJ no 004/2018, alertando o Governador, Marcelo de Carvalho Miranda, acerca da necessidade de adotar as medidas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar no 101/2000.

Pede o recebimento da emenda à inicial com a determinação da suspensão temporária do concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Também no evento eletrônico n. 06, o Desembargador Marco Villas Boas, atuando em plantão judicial, deferiu liminar determinando que o Senhor MARCELO DE CARVALHO MIRANDA se abstenha de:

I) praticar quaisquer atos que tenham o condão de promover Policiais Militares em data ou hipótese não prevista na Lei Estadual no 2.575, de 2012;

II) realizar todos e quaisquer pagamentos que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes e Instituições do Estado, de Folha de Pagamento e obrigatórias transferências ao Instituto de Previdência (IGEPREV);

III) efetuar todo e qualquer ato que importe em seleção e contratação de pessoal comissionado ou efetivo, salvo por determinação judicial.

Determino, também, durante o período transitório acima mencionado:

IV) a suspensão do Concurso Público da Polícia Militar em andamento, proibindo, inclusive, a divulgação das notas e pontuações dos candidatos, bem como dos resultados do certame;

V) a suspensão de eventuais títulos de propriedade emitidos após a cassação do Governador (em 22/3/2018), bem como a notificação do Presidente do ITERTINS para que se abstenha de emitir qualquer título de propriedade na atual gestão.

No evento eletrônico n. 20, a ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICÍPIOS (ATM) apresentou petição informando que, *"Não obstante a clareza da decisão destacada, o Representante do Banco do Brasil responsável pela liberação da transferência do ICMS que o governo do Estado deve fazer aos Municípios, de que trata o art. 158, IV, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 63/90, deixou de fazer as respectivas transferências aos Municípios do Estado do Tocantins, gerando enorme prejuízo às administrações públicas municipais e à comunidade em geral"*.

Pleiteou, dessa forma, a notificação imediata do Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, para que libere as transferências dos valores do ICMS de que trata o art. 158, IV, da Constituição Federal, com a máxima brevidade possível.

A empresa AUDAX MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, no evento eletrônico n. 24, requereu o ingresso no feito como terceiro interessado e, concomitantemente, o desbloqueio do pagamento da empresa, visto que está impedida de fornecer medicamentos e mercadorias ao Estado do Tocantins (Secretaria de Saúde), em que pese ter sido vencedora de vários itens em Pregão Eletrônico.

A ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (APRA) protocolou petição no evento eletrônico n. 29, ocasião na qual requereu que fosse determinado ao Governador do Estado do Tocantins a concessão das promoções devidas aos policiais militares que preencheram os requisitos constantes da Lei Estadual n. 2.575, de 2012, e ainda, que seja dada continuidade as demais fases do Concurso da PM/TO ora vigente. Requereu, por fim, o ingresso nos autos como terceiro interessado.

O SINDICATO DOS INSPETORES DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDEFESA-TO também apresentou pedido de reconsideração (evento eletrônico n. 30), cumulado com ingresso de terceiro interessado, pugnando, em síntese, que seja efetuado o repasse dos valores financeiros à Agência de Defesa Agropecuária (ADAPEC/TOCANTINS), buscando o cumprimento da Lei Estadual nº 2.070, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária (REDAD).



Em 03/04/2018, ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. (AOCP) interpôs Embargos de Declaração (evento eletrônico n. 31) alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão impugnada, tendo em vista *"que a POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS não está impedida de realizar o pagamento referente a primeira parcela do contrato no valor de R\$ 1.697.725,00 (Hum milhão seiscentos e noventa e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais), considerando que a decisão CAUTELAR no que se refere ao impedimento da realização de quaisquer pagamentos não tem mais qualquer validade para o mesmo, pois tinha apenas o intuito de prevenir eventuais danos que poderiam ser causados pelo governador cassado"*.

No evento eletrônico n. 32, a ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A informou que, após a notificação dos bancos quanto ao deferimento da liminar, os pagamentos das faturas de energia elétrica, que à época já haviam sido realizados, contudo, ainda não repassados à Concessionária, foram bloqueados pelas instituições financeiras, totalizando o valor de R\$ 1.864.556,69 (um milhão oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Face o exposto, propugnou que os pagamentos de faturas de energia não sejam obstados pelo gestor provisório e pela instituição bancária, posto tratar-se de serviço público essencial à população.

A Procuradoria-Geral de Justiça e o Estado do Tocantins tomaram ciência da decisão liminar nos eventos eletrônicos n. 34 e 35, respectivamente.

O Ministério Público foi intimado para apresentar manifestação acerca das petições apresentadas por terceiros (evento eletrônico n. 38).

Em 10/04/2018, o Estado do Tocantins apresentou agravo interno (evento n. 41) contra a decisão liminar proferida no evento eletrônico n. 06, arguindo, resumidamente, o seguinte: a) a incompetência absoluta do Egrégio Tribunal de Justiça para apreciar ação cautelar ajuizada com espeque no procedimento previsto na lei n. 7.347/85; b) a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Tocantins para apreciar os atos de gestão de responsabilidade do Presidente do ITERTINS; c) que a decisão Liminar atacada inviabiliza o regular andamento da Administração Pública, podendo ocasionar prejuízos incalculáveis, como por exemplo, pagamento dos serviços de UTI, medicamentos, limpeza e alimentação dos hospitais, serviço de coleta de lixo hospitalar, telefone, links, locação de viaturas policiais e médicas, parcelamento de dívidas estaduais de aplicação específica, operações de crédito e cumprimento de aplicação mínima da receita em saúde e educação.

Lastreado em tais fundamentos, concluiu:

Diante do exposto, pleiteia-se o recebimento do presente recurso, com o necessário reconhecimento da incompetência absoluta suscitada, e a conseqüente nulidade da r. decisão.

Não sendo este, contudo, vosso entendimento, que seja reconhecida a incompetência absoluta no que tange ao pleito referente ao Itertins, consoante fundamentação adrede apresentada.

Superadas, porém, as questões preliminares, o que se admite somente em hipótese, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ora recorrida (Evento 6), conforme permissivo no diploma processual (artigo 1021, § 2º, CPC).

Por fim, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer-se a remessa do Agravo Interno para o devido julgamento pelo colegiado competente, bem como o seu conhecimento e provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão monocrática proferida.

O Ministério Público apresentou manifestação no evento n. 43 opinando pelo deferimento dos pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICÍPIOS - ATM; ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.; e SINDICATO DOS INSPETORES DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDEFESA; bem como pelo indeferimento das solicitações feitas pela AUDAX MED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA - AOCP; e ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS - APRA.

ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO apresentou petítório, no evento n. 47, na busca, precipuamente, pela liberação do concurso público da Polícia Militar do Estado do Tocantins, pugnando, também, seu ingresso nos autos como terceiro interessado.



A pessoa jurídica de direito privado EMBRASIL SERVIÇOS LTDA compareceu aos autos (evento n. 48) afirmando que desenvolve serviços nas duas maiores unidades prisionais do Estado do Tocantins (Casa de Prisão Provisória de Palmas e Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota) que somadas possuem aproximadamente 1200 (mil e duzentos) ergastulados e que estão atrasados os pagamentos devidos pelo Estado do Tocantins referentes aos meses de fevereiro e março do corrente ano. Por esta razão, pretende o ingresso no feito e o desbloqueio dos pagamentos vinculados ao contrato n. 99/2017 (processo n. 2017/1701/000860).

O Estado do Tocantins juntou o OFÍCIO/SECAD/Nº1258/2018/GASEC, no evento n. 49, buscando demonstrar o risco para milhares de usuários do PLANSAÚDE, caso não sejam autorizados os pagamentos do referido plano, visto a dificuldade em definir a extensão da expressão "pagamentos prioritários", como externado nas razões recursais.

Ato contínuo (evento n. 50), o ente estatal também juntou ao processo o Ofício nº 832/GabSec/SECIJU/2018, da Secretaria de Segurança Pública, o qual encaminha informação demonstrando o iminente risco de rebeliões por parte dos reclusos, caso seja interrompido o fornecimento da alimentação pelo não pagamento do débito.

É o que basta relatar. **Decido.**

A matéria tratada na presente cautelar é de extrema relevância, pois ainda perduram, salvo melhor juízo, os motivos elencados pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS para o deferimento da liminar encartada no evento n. 06 dos autos, mesmo diante da decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES na TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO n. 7.551 TOCANTINS do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o cumprimento do acórdão proferido no RECURSO ORDINÁRIO Nº 1220-86.2014.6.27.0000-PALMAS/TOCANTINS, do Tribunal Superior Eleitoral.

A operação com os mecanismos processuais garantidos pela sistemática albergada no arcabouço pátrio proporciona dias turbulentos ao Estado do Tocantins.

Não há dúvidas que o Eminentíssimo Desembargador Marco Villas Boas, durante o plantão, adotou a medida amarga para ser sorvida em poucos dias. Não vislumbrava o efeito acordeom verificado e o retorno do Governador cassado numa novel interinidade (porque cassado), precedendo, ainda um outro governo provisório (novo interino - Presidente da Assembleia), quando e se sacramentada após as escoimas recursais, à decisão de cassação. Tudo isso alongando horas de incerteza.

Isso porque a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro determinou a suspensão do acórdão até o julgamento dos embargos de declaração lá opostos, pautados para deliberação no dia 17 de abril de 2018, havendo probabilidade que a cassação do Governador seja reafirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Até lá, parece intangível a ideia de que os riscos articulados na inicial subsistem.

Ora, diante da possibilidade de realização de atos administrativos irregulares e potencialmente ilegais, como referidos na liminar, a proteção ao ente público deve ser reforçada, sob pena de possível dilapidação do erário. Vale lembrar os fundamentos apresentados para se alcançar providência de natureza cautelar, vejamos:

Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Na situação dos autos, tais requisitos estão sobejamente demonstrados de modo a permitir o deferimento do pedido urgente requerido pelo representante máximo do Ministério Público Estadual, especialmente considerando a prática de atos fora do horário normal de expediente, com potencial risco de causar danos ao erário.

Infelizmente esta não é a primeira vez que o Estado do Tocantins passa pela cassação de um Governador. Também não é a primeira vez que os fatos noticiados pelo requerente ocorrem às vésperas de troca do Chefe do Poder Executivo Estadual. Ao que parece, tais práticas se tornaram corriqueiras no apagar das luzes das trocas de governadores.

É fato notório que o requerido comentou publicamente a possibilidade de efetuar promoções de policiais militares, tendo, inclusive marcado para amanhã (26/3/2018) uma reunião como o seu secretariado para discutir o assunto.

Tal situação, contudo, no atual cenário vivenciado pelo Estado do Tocantins, não aparenta legalidade, ante a ausência de motivações aptas para justificar as promoções tratadas na lei da caserna (Lei Estadual no 2.575, de 2012).



De igual forma, nos últimos dias, também se tornou pública a operação da Polícia Civil que flagrou servidores estaduais emitindo títulos de propriedade no Instituto de Terras do Tocantins aparentemente de forma ilegal, fora do horário normal de expediente, situação que também poderá ocasionar danos ao patrimônio público estadual.

Não se pode olvidar que é dever de todo administrador público agir em conformidade com os princípios previstos no artigo 37, da Constituição Federal, notadamente com o princípio da moralidade administrativa, do qual decorre o dever de probidade. Em outras palavras, o administrador público deve atuar sempre com ética, honestidade e boa-fé, não se desviando da finalidade para a qual fora eleito, qual seja, atingir o bem-estar geral e o interesse social.

Os fatos noticiados pelo Procurador Geral de Justiça configuram, a princípio, fortes indícios de que estão dissociados do fim público a que deveriam se destinar, impondo-se a concessão da medida liminar pleiteada, a fim de resguardar o patrimônio público estadual.

Além disso, impõe-se, ainda, a ampliação de algumas medidas permitidas pelo poder geral de cautela, de modo que a proteção ao erário se estenda até a realização das próximas eleições, devolvendo-se eventual reanálise da necessidade de manutenção destas questões ao Relator, durante o período necessário à realização do pleito.

Cumprido salientar que o poder geral de cautela consiste na faculdade do juiz de tomar providências de caráter cautelar, ainda que não expressamente requeridas pela parte que delas necessita. Referido poder, além da previsão específica constante no artigo 297 do Código de Processo Civil, também possui fundamentação constitucional no artigo 5o, XXXV, o qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Para que o Poder Judiciário possa apresentar uma prestação jurisdicional efetiva, lhe é permitida uma atuação concreta e ativa na busca da efetivação dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, por meio de determinação, até mesmo de ofício, de medidas cautelares que visam garantir a segurança do resultado útil do processo.

Nesse contexto, devo considerar que a situação de transitoriedade vivida pelo Estado nessa ocasião, reapresenta o cenário instável e turbulento de governabilidade precária e desapegada das regras e princípios constitucionais pertinentes à Administração, de modo que a concessão da medida, e sua extensão à gestão transitória a cargo do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, é medida que não se descarta, a fim de evitar possíveis práticas de atos que venham a ser lesivos ao erário, e levar o Estado à ruína financeira.

A situação de transitoriedade evidenciada pelo Excelentíssimo Desembargador persiste no cenário jurídico/político tocantinense, o que impõe a manutenção das medidas de cautela firmadas.

Ocorre que a decisão proferida, no modo como vem sendo interpretada, pelo que se vê das diversas postulações acostadas, vem causando problemas de cunho prático para a viabilização de serviços essenciais do Estado na área da saúde, segurança, educação, entre outros. Tal disfuncionalidade demanda intervenção elucidativa imediata.

O rol de vedações encartado no dispositivo da decisão cautelar recorrida é taxativo, ou seja, as proibições lá elencadas devem ser seguidas à risca pelo senhor MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, governador ainda que em xeque no Estado do Tocantins. Alguns gastos que foram autorizados pela referida decisão dependem de preleção jurídica, principalmente quando se proíbe "os pagamentos que não detenham a característica de prioritários".

Às instituições bancárias canalizadoras dos recursos financeiros do Estado não pode ser impingida a responsabilidade de identificar quais gastos são efetivamente prioritários à manutenção dos serviços essenciais despendidos à população. Não foi este o objetivo, ao que se vê dos termos da decisão acautelatória, mas é o que efetivamente vem ocorrendo após a comunicação da decisão à rede bancária. Os prepostos dos bancos estão sendo compelidos a interpretar o comando judicial, e, para tanto, com razão, tentam se resguardar para não incorrer nas sanções legais inerentes ao descumprimento da ordem judicial, daí os percalços que podem gerar consequências não desejadas e o desenho indelével do perigo inverso, pelo menos no tocante a uma parcela do quanto decidido.

Cabe ao requerido, senhor MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, até por conduto da legislação vigente, obediência ao comando judicial emanado e, ante o eventual descumprimento da cautelar, somente ele e seu *staff* de ordenadores de despesas, erigidos à sua confiança, serão os responsáveis e estarão sujeitos às sanções inerentes ao descumprimento da decisão.



Não se pode olvidar, sob outro ângulo, que o próprio requerente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, é detentor do poder-dever de fiscalizar o cumprimento das leis, o zelo com a gestão dos recursos públicos e a probidade dos administradores. Oportuno anotar que a decisão do evento n. 06 é apenas um *plus* a alertar o governante e o pessoal dos altos escalões da Administração estadual quanto à responsabilidade e, de modo algum liberta o requerente da obrigação institucional enquanto fiscal imediato do manuseio dos recursos públicos.

Por último insta reconhecer que ante ao lamentável alongamento da situação de instabilidade, não pode o Estado Juiz arvorar-se numa espécie de superintendente ordenador de despesas do Chefe do Executivo, ainda que cambaleante, sob pena de perversão do postulado da convivência harmônica entre as manifestações do Poder.

ALICERÇADO EM TAIS FUNDAMENTOS, determina-se a comunicação da rede bancária com o fito de esclarecer para os termos da vedação contida no item II que não lhes caberá, doravante, reter/fiscalizar/limitar, em decorrência da decisão encartada no evento n. 06 dos autos, a movimentação financeira realizada pelo Estado do Tocantins. **Cabe ao requerido, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, prestar obediência ao comando cautelar e no exercício desse múnus, entender quais são prioridades e vedações no trato com o ordenamento de despesas.**

No tocante aos pedidos formulados pelos habilitantes dos eventos 20, 24, 29, 30, 31, 32, 47 e 48, do mesmo modo caberá ao gestor demandado, sempre à luz das limitações delineadas no item II e aqui mantidas, em relação ao demandado e os ordenadores sob suas ordens, deliberar as prioridades.

São ratificadas neste ato as limitações impostas nos itens I a V da decisão proferida pelo Desembargador Marco Villas Boas, acostada no evento eletrônico n. 6 dos presentes autos, com os esclarecimentos versados linhas acima, no tocante ao item II.

Outrossim, realizadas as comunicações mencionadas, proceda-se a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se sobre o Agravo Interno no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se comunicando o teor da presente decisão à rede bancária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 13 de abril de 2018.

**Juiz Zacarias Leonardo
(em substituição)**



Documento assinado eletronicamente por **ZACARIAS LEONARDO**, Matrícula **128356**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **320f6ec91a**